



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DO HOSPITAL DO BARREIRO

CONTRA O "DIÁRIO DE NOTÍCIAS"

(Aprovada na reunião plenária de 15.SET.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 14 de Julho de 1993, recebeu a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta do Hospital Distrital do Barreiro em que se remetia "para os fins julgados convenientes" cópia do ofício enviado em 6 de Julho ao "Diário de Notícias" em resposta ao artigo publicado nesse mesmo jornal, na sua edição de 3 de Julho, sob o título "Hospital do Barreiro degradado".

I.2 - Solicitado o signatário a informar se a resposta em causa fora publicada pelo "Diário de Notícias" e, em caso afirmativo, a remeter recorte de tal publicação, foi pelo mesmo respondido por fax datado de 27 de Julho não haver conhecimento de publicação da resposta/desmentido, facto este confirmado pela secretária da Direcção do jornal.

I.3 - Solicitado seguidamente a esclarecer esta Alta Autoridade sobre se o ofício com o desmentido fora enviado por carta registada com aviso de recepção ou através de outro meio que comprovasse o recebimento pelo jornal, e se, verificada a não publicação do desmentido, pretendia recorrer para a AACS, foi em 16 de Agosto recebida carta em que:

- se esclarece que "o referido ofício foi enviado via fax, conforme fotocópia que se anexa, onde se pode verificar a identificação das assinaturas dos membros do Conselho de Administração, assim como, no verso do mesmo, a confirmação ("ok") da sua recepção",

- se informa ter o desmentido em causa sido finalmente publicado na edição de 29 de Julho do "Diário de Notícias", acompanhado de uma Nota da Redacção na qual se acentuam "as acusações feitas na notícia original", nomeadamente as que indiciam corrupção, e se refere não ter havido nenhum responsável para substituir o Director do Hospital no contacto com a jornalista autora da reportagem quando a verdade, segundo o queixoso, é que foi comunicado que qualquer dos dois outros membros do Conselho de Administração do Hospital estava à disposição para responder às questões que iriam ser formuladas, tendo a jornalista recusado tal sugestão por pretender falar "única e exclusivamente com o Director do Hospital",

./.

2584



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- se requer a actuação desta Alta Autoridade dada a "forma como o desmentido foi publicado, designadamente em tempo útil ou não, molestando o bom nome de quem é responsável pela administração deste Hospital".

I.4 - Em 30 de Agosto foi recebida carta do "Diário de Notícias", na qual se alega em síntese o seguinte:

- o Conselho de Administração do Hospital do Barreiro não cumpriu os requisitos formais do nº1 do artº 16º da Lei de Imprensa (carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida), pelo que o jornal se podia ter dispensado de publicar o desmentido em causa, não o tendo feito, porém, "pelo respeito que, em princípio, lhe merecem quaisquer entidades, individuais ou colectivas, que possam sentir-se atingidas na sua 'reputação e boa fama' por qualquer notícia e, em conformidade, exerçam o direito de resposta.

- nunca a jornalista foi informada de que os outros elementos do Conselho de Administração poderiam responder às suas questões, antes lhe foi comunicado que apenas o director poderia responder a tal matéria, não tendo, aliás, o fax do desmentido aludido a essa circunstância.

- a referência aos indícios de corrupção, contida na nota de redacção e contestada na queixa, constava já da notícia original e "é matéria de averiguação por parte da Inspeção-Geral de Saúde", como expressamente reconhece o queixoso, assim confirmando o que o jornal escreveu ("Não se conhecem resultados dos inquéritos instaurados ao Hospital por alegado favorecimento de agências funerárias") em termos que não individualizam nem o Director, nem o Conselho de Administração do Hospital, pelo que não se vê por que se "considera que constitui uma calúnia".

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar a presente queixa, tendo em conta o disposto na alínea d) nº1 do artº4º da Lei nº15/90, de 30 de Junho, segundo o qual lhe compete deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício do direito de resposta, conjugado com o estabelecido na alínea e) do artº 3º da mesma lei, segundo o qual lhe incumbe providenciar pela isenção e rigor da informação. Na verdade, para lá da questão de saber até que ponto o modo como o "Diário de Notícias" acolheu o direito de resposta do

./.

2185



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

queixoso violou ou não o disposto na Lei de Imprensa, importa igualmente apreciar o grau de isenção e rigor da peça jornalística que originou o desmentido posterior e da qual poderão eventualmente ter resultado prejuízos para o bom nome dos nela visados.

II.2 - A notícia publicada no "Diário de Notícias" sob o título "Hospital do Barreiro degradado", a toda a largura da p.18 da sua edição de 3.7.93, punha em causa directamente a gestão do Director daquele estabelecimento de saúde, baseando-se sobretudo em factos alegadamente ocorridos em 1990 e 1991, e informava que "não se conhecem resultados dos inquéritos instaurados ao hospital por 'alegado favorecimento de agências funerárias' nem respostas aos pedidos de esclarecimento feitos pelos deputados do PCP, pela Comissão Parlamentar da Saúde e pela própria Assembleia Municipal do Barreiro". A concluir a peça, a jornalista sua autora esclarecia que "o DN tentou confrontar o director do hospital com tais dados, mas responderam que este tinha tirado 'férias quinta e sexta-feira'".

O conteúdo desta notícia era, pois, susceptível de gerar a invocação do artº 16º da Lei de Imprensa (direito de resposta) por parte da entidade responsável pela gestão do Hospital do Barreiro, ou seja o seu Conselho de Administração. O mesmo é, aliás, expressamente reconhecido pelo "Diário de Notícias" quando esclarece, na sua resposta a esta A.A., que acabou por publicar o desmentido daquela entidade "pelo respeito que, em princípio lhe merecem quaisquer entidades, individuais ou colectivas, que possam sentir-se atingidas na sua 'reputação e boa fama' por qualquer notícia e, em conformidade, exerçam o direito de resposta." Não o fez, porém, no prazo legal ("dentro de dois números a contar do recebimento"), a pretexto de que a resposta não foi enviada "em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida", como estabelece o nº1 do artº 16º da Lei de Imprensa. Com efeito, como o queixoso documenta, o desmentido foi enviado por fax, tendo, porém, o seu recebimento sido confirmado por aquele jornal pelo processo adequado. Ora a Directiva sobre o Exercício do Direito de Resposta na Imprensa da AACCS, publicada no Diário da República II Série de 6.7.1991, esclarece no seu ponto 3.I. que "quanto à carta de resposta aos jornais, o registo postal com aviso de recepção é exigido para fazer prova do recebimento dela e respectiva data, pelo que deixa de ser necessário no caso de estes elementos não estarem em dúvida."

./.

2586



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

E no seu ponto 3.II. esclarece ainda que "do mesmo modo, a assinatura do respondente dispensa reconhecimento notarial, quando se encontrar confirmada por outro meio legal, por exemplo, selo branco ou apresentação do bilhete de identidade, ou se não for contestada a sua autenticidade." Assim se procurou respeitar o espírito da lei tendo em conta o surgimento de novas tecnologias de comunicação e a tendência em curso para a desburocratização no exercício dos direitos de cidadania. Ora não há dúvida de que o "Diário de Notícias" não só confirmou o recebimento da resposta com a respectiva data, como não contestou a autenticidade das assinaturas nela apostas, tanto que acabou por publicá-la. Assim, das duas uma: ou tinha dúvidas sobre a autenticidade das assinaturas e não publicava o desmentido, ou, não tendo dúvidas, o publicava no prazo legal. Ao publicá-lo fora do prazo legal, aliás, já depois do recurso interposto pelo queixoso junto desta Alta Autoridade, o jornal desrespeitou o nº1 do artº 16º da Lei de Imprensa, com manifesto prejuízo para o queixoso que não viu assim exercido em tempo útil o seu direito de resposta.

A Nota de Redacção inserta na sequência da publicação do desmentido respeita, porém, o disposto no nº6 do mesmo artigo da Lei de Imprensa, que autoriza a direcção do jornal a "fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá originar nova resposta." Neste caso, e dados os esclarecimentos que o queixoso remete a esta Alta Autoridade a propósito do conteúdo da N.R. referida, poderia o mesmo ter voltado a exercer o seu direito de resposta junto do jornal.

II.3 - Resta apurar se a notícia publicada respeitou os deveres fundamentais de rigor e objectividade consignados na alínea a) do nº1 do artº 11º do Estatuto dos Jornalistas em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos e a garantir a verdade da informação, como impõe o nº2 do artº 4º da Lei de Imprensa. É ponto assente que a audição pelo jornalista dos pontos de vista das partes envolvidas é uma das regras de actuação básicas com vista a assegurar o cumprimento daqueles deveres. O nº1 do Código Deontológico do Jornalista afirma expressamente, aliás, que "os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso". Ora, no caso presente verifica-se que a jornalista não ouviu a parte visada na notícia, a pretexto de o Director

./.

2587



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

do Hospital do Barreiro ter tirado dois dias de férias. Invoca ainda o jornal, no esclarecimento enviado a esta A.A., o facto de a mesma jornalista ter diligenciado no sentido de ouvir os outros responsáveis daquele estabelecimento de saúde, sem que tal lhe fosse concedido, contrariando, assim, a versão do Conselho de Administração do Hospital, que afirma ter a jornalista recusado a sua sugestão para ouvir os seus dois outros membros. Não pode a AACS apurar qual destas duas versões corresponde à realidade, mas em qualquer dos casos afigura-se-lhe frágil, e por isso não pertinente, o motivo invocado na notícia para não ouvir o Director do Hospital, dada, por um lado, a gravidade das acusações que lhe são feitas pela parte ouvida, e, por outro lado, o facto de não se descortinar uma urgência que tornasse desactualizada a peça em causa se publicada poucos dias mais tarde. A jornalista autora da notícia procedeu, pois, com precipitação, com inobservância dos seus deveres de respeito pelo rigor e objectividade da informação e consequente prejuízo para o bom nome da parte visada e não ouvida.

III - CONCLUSÃO

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento a uma queixa do Conselho de Administração do Hospital Distrital do Barreiro contra o "Diário de Notícias" por deficiente cumprimento do direito de resposta, traduzido no atraso com que publicou o desmentido a acusações sobre actos de gestão daquela entidade, contidas numa notícia publicada em 3.7.93 sob o título "Hospital do Barreiro degradado", dado que, apesar de se ter confirmado a recepção do texto e de não subsistirem dúvidas sobre a autenticidade das assinaturas dos responsáveis da entidade queixosa, o jornal só procedeu à publicação daquele desmentido na sua edição de 29.7.93 e não no prazo de dois números após o recebimento da resposta, que ocorreu comprovadamente em 6.7.93.

III.2 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera ainda recomendar ao "Diário de Notícias", além da observância do prazo legal para a satisfação do direito de resposta, o escrupuloso respeito pelos deveres de rigor e objectividade da informação, uma vez que a notícia em causa foi publicada sem que se tenha previamente ouvido a parte visada, a pretexto da ausência desta por dois dias, quando tanto a gravidade das acusações que lhe eram imputadas quanto

./.

2188



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

a inexistência de urgência imediata na publicação aconselhavam essa prévia audição.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Lúcia Jorge e Miguel Reis.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Setembro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM